



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.732402/2018-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-006.766 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de maio de 2024  
**Recorrente** HALLIBURTON SERVICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 24/06/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado(a)), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Evaristo Pinto, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

## **Relatório**

Em apertadíssima síntese, trata-se de auto de infração veiculando a cobrança de multa isolada no percentual de 50%, decorrente da não homologação de compensações consideradas declaradas.

O Acórdão Recorrido bem relata os fatos:

“Trata-se de Notificação de Lançamento eletrônica de multa isolada, n.º NLMIC - 2093/2018, de 14/09/2018, a fls. 002/003, contra o contribuinte em epígrafe, decorrente de compensações declaradas e não homologadas, conforme PERDCOMP n.º 397195341824061317023568, de 24/06/2013, e os demais documentos dos autos do processo administrativo n.º 16682904135201719, multa essa aplicada com fundamento no art. 74, §17, da Lei n.º 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

Cientificada do lançamento por via postal em 04/12/2018, fl. 006, o interessado apresentou em 02/01/2019 (Termo de Solicitação de Juntada de fl. 008) a impugnação de fls. 011/015, sintetizada nos itens a seguir.

1. Ressalta a tempestividade da impugnação.

2. Alerta que a constitucionalidade da multa do §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 é objeto de repercussão geral do RE 796939/RS e também objeto de análise da ADI 4905, sendo que a Procuradoria Geral da República já emitiu seu parecer apontando ser a multa claramente inconstitucional por afrontar o direito de petição e o devido processo legal, uma vez que equipara a ilícito o direito do contribuinte de boa-fé apresentar declaração de compensação.

3. Esclarece que já houve homologação parcial do PER/DCOMP no processo de crédito n.º 16682.904135/2017-19, em razão de Manifestação de Inconformidade que restou julgada parcialmente procedente e, atualmente, o processo aguarda julgamento do Recurso Voluntário interposto em 24.01.2018. Nesse sentido, pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa até o trânsito em julgado do mencionado processo de crédito.

Encerra requerendo a suspensão da exigibilidade da multa até o trânsito em julgado do processo de crédito correspondente.

Acerca da situação do processo de crédito, foi verificado em consulta às manifestações da unidade de origem e aos sistemas que houve decisão de 1ª instância parcialmente favorável ao contribuinte, conforme Acórdão 06-60.800 da 2ª Turma da DRJ/CTA, de 30/10/2017, e o processo de crédito encontra-se em fase de apuração do valor parcial reconhecido, havendo registro nos autos de interposição de recurso voluntário, em 24/01/2018, pendente de julgamento.”

O Acórdão Recorrido :

Asseverou que a exigibilidade da multa já estaria suspensa até o julgamento do processo que avalia o direito creditório, conforme o § 18, art. 74, Lei n.º 9.430/96;

Alegou não possuir competência para apreciar alegação de inconstitucionalidade, razão pela qual não poderia reconhecer a violação aos princípios da proporcionalidade e não-confisco pela lei que veicula a cobrança da multa isolada.

Reconheceu que aqui devem ser refletidos os efeitos da decisão da DRJ que julgou parcialmente favorável o pleito em favor do contribuinte no processo que discute o direito creditório, de nº 16682904135201719, razão pela qual deu provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Cientificado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário reprisando os argumentos postos na Impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

### **1 - Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do Regimento Interno do CARF, e verifico que o recurso é tempestivo.

No mais, o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **2 - Mérito**

No mérito, a alegação de inconstitucionalidade passa a ter novos efeitos perante o CARF diante do julgamento definitivo da contenda pelo STF no tema de repercussão geral nº 736 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, que produz efeitos vinculantes aos membros deste colegiado, nos termos do inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF anterior, correspondente ao art. 98, II, “b” do atual RICARF, que agora exige o já verificado trânsito em julgado da matéria.

Vejamos a redação anterior:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)”

E a redação atual:

“Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103- A da Constituição Federal;

**b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal** ou do Superior Tribunal de Justiça, **proferida na sistemática da repercussão geral** ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;” (grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 que prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

No voto pelo desprovimento do recurso da União, o ministro Edson Fachin, relator, observou que a simples não homologação de compensação tributária não é ato ilícito capaz de gerar sanção tributária, razão pela qual a aplicação automática da sanção, sem considerações sobre a intenção do contribuinte, tacharia de ilícito o próprio exercício do direito de petição constitucionalmente assegurado.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

Portanto, tendo o STF decidido pela inconstitucionalidade da multa isolada, ora em discussão, torna-se inafastável o entendimento da Suprema Corte, devendo-se afastar integralmente a penalidade aplicada.

Restam assim prejudicados os demais argumentos apresentados pelo Recorrente.

### **3 - Dispositivo**

Pelo exposto, conheço o Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento integral.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah